ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.000785/2009-73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.000785/2009-73
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em nome do princípio da Verdade Material, foi atendido o pleito do Recorrente, procedendo-se assim a análise dos documentos pela Delegacia de origem. Reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório estabelecido na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento - PER de créditos da Cofins de incidência não-cumulativa apurados no mercado interno no quarto trimestre do ano-calendário 2005.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência n° 09.2.01.00-2009-00219-6, foi feita apreciação do pedido de ressarcimento eletrônico - PER n° **19684.12037.240708.1.1.10-2140 (fl.** 02) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não-cumulativa apurados no mercado interno no 2° trimestre-calendário de 2005 no valor de **RS 33.861,69** (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Constam do processo cópia das fichas Dados Iniciais das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas a abril, maio e junho de 2005 (fls. 220/222), cópia dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (fichas PIS/Pasep) do 2° trimestre-calendário de 2005 até junho de 2007 (fls. 03/88) e de julho de 2007 até agosto de 2008 (fls. 224/279) e, ainda, consultas às operações de sucessão no CNPJ (fl. 223 verso).

Foi realizada diligência para verificação da documentação na sede administrativa da empresa, sita à Avenida Padre Herval Fontanella, n° 500, Centro, Jacinto Machado - SC, CEP 88950-000, no dia 17/11/2009, sendo a fiscalização atendida pelo Sr. Vanir Zanatta, CPF n°. 497.962.089-20, presidente. Na ocasião foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fls. 305/306), tendo o interessado disponibilizado a maior parte dos documentos solicitados. Também, foi constatado que o interessado não mantinha impresso o livro RAZÃO relativo aos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008 (fl. 307).

Em atendimento à Intimação SEORT 2009-050 (fls. 89/97) o interessado apresentou os documentos de fls. 98/199 e 202/216. Os arquivos digitais solicitados foram apresentados êm Compact Disc (CD) e Digital Video Disc (DVD), porém com incorreções. O interessado foi novamente intimado a fornecer a documentação e os esclarecimentos faltantes através das Intimações SEORT 2009-508 (fls. 217/219), n° 2009 - 608 (fls. 298/302) e Termo de Intimação Fiscal n° 0001, de 01/12/2009 (fls. 308/309).

Na tentativa de atender ao item 22 da Intimação SEORT n° 2009 - 050, reintimado pelo item 4 da Intimação SEORT n° 2009 - 508, item 8 da Intimação SEORT n° 2009 - 608 e item 2 do Termo de.Intimação,fiscal n° 0001, de 01/12/2009, o interessado forneceu conjuntos de arquivos digitais contendo informações do SINCO Notas Fiscais nas datas de 09/04/2009, 29/04/2009, 11/09/2009, 18/09/2009, 26/11/2009, 30/11/2009,

01/12/2009, 09/12/2009, 1l/12/2009, 15/12/2009 e 04/03/2010 (11 conjuntos) - todos còm informações inconsistentes e/ou incompatíveis com o formato descrito no ADE Cofis 15/2001, não sendo passíveis de aproveitamento.

Ao todo foram recebidos 34 CDs e 3 DVDs. Em 26/11/2009 foi entregue CD contendo relações de notas fiscais de entrada e saída no formato "Microsoft .xis", também não aproveitáveis: 1) Não foi possível acessar alguns arquivos com o programa "Microsoft Excell" (Ex.: "Entradas_03_102007_A_l22007" e "Saidas_03_012005_A_062005"); 2) Não foi informado código da mercadoria, nem classificação fiscal NCM em outros arquivos verificados (Ex.: "Saidas_07_2004_a_2008", "Entradas_10_2004_a_2008"). Em 30/11/2009 o interessado apresentou em CD novas relações de notas fiscais de entrada/saída no formato "Microsoft .xis" que, mais uma vez, não informavam código da mercadoria nem classificação fiscal NCM (Ex.: arquivos "Entradas_01_2004") ou não permitiam abertura pelo programa "Microsoft Excell (Ex.: "Saidas_03_012005_A_062005"), portanto, também não aproveitáveis.

Em 26/03/2010 foi emitida a Intimação SEORT n° 2010-265 (fls. 319/323) com nova solicitação de arquivos do SINCO - Notas Fiscais. Em resposta, o interessado apresentou DVDs contendo o SINCO - Notas Fiscais referente aos anos de 2005 até 2008 em 09/04/2010 (fls. 325/335), optando pelo formato anterior ao ADE Cofis n° 55. Da análise, constatou-se que os arquivos, mais uma vez, apresentavam inconsistências e/ou formato incompatíveis com o ADE COFIS 15/2001, não sendo passíveis de aproveitamento. Citamos alguns dos problemas encontrados até esta data: 1) Erro de formato não permitindo a leitura completa do arquivo [Ex.: arquivos 431 e 432 (85.667.947/0001-03 - 2005)]; 2) Relação de notas fiscais incompleta [Ex.: arquivo 4.3.2 (85.667.947/0003-75 - 2005)] e 3) Classificação Fiscal da Mercadoria, conforme Nomenclatura Comum do Mercosul, não informada [Ex.: arquivo 4.3.2 (85.667.947/0001-03 - 2005; 85.667.947/0001-03 - 2005) e arquivo 4.3.4 (85.667.947/0005-37 - 2006)].

Em 01/07/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - DRF/FNS proferiu Despacho Decisório no qual indeferiu o Pedido de Ressarcimento, da seguinte forma (folhas 498):

> *5. Conclusão*
>
> *Apesar de reiteradamente intimado, o interessado não apresentou arquivos digitais representativos dos documentos fiscais, previstos na Instrução Normativa SRF n° 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo Cofis ADE n° 15/2001 passíveis aproveitamento. As inconsistências nos arquivos digitais e nos arquivos do SINCO - Notas Fiscais, principalmente em relação aos créditos e débitos relativos aos itens das notas fiscais, não permitem a corroboração dos valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, tomando qualquer verificação do crédito pleiteado igualmente inconsistente. Pelo exposto, propomos o indeferimento do PERn° 19684.12037.240708.1.1.10-2140.*

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 12/08/2010, de folhas 505 à 513, na qual alega que:

- ✓ conforme despacho decisório houve somente alguns arquivos digitais apresentados com supostas inconsistências;
- ✓ em atenção às diversas intimações, apresentou inúmeras vezes os arquivos digitais requisitados, elaborados de acordo com os parâmetros estipulados pelo ADE Cofins n° 15/2001 e seus anexos;
- ✓ os arquivos digitais apresentados foram devidamente validados mediante Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, bem como passados pelo SINCO, não contendo nenhuma ressalva ou problema;
- ✓ os arquivos digitais abriram de forma integral e sem apresentar nenhuma falha ou inconsistência nos computadores da empresa, indicando alguma incompatibilidade com os equipamentos utilizados pelo agente fiscalizador;
- ✓ apresentou todas as informações requisitadas, estando os arquivos devidamente validados e respeitando os parâmetros do ADE n° 15/01, assim, caberia à autoridade fiscal procurar verificar se seus equipamentos se encontram atualizados e compatíveis, ou ainda, requisitar os arquivos digitais em outros formatos, ou mesmo a apresentação dos documentos físicos para verificação do crédito;
- ✓ o ADE n° 15/01 e a Instrução Normativa n° 86/01 não informam qual a extensão do arquivo a ser apresentado ou mesmo a versão do programa;
- ✓ - a falta de indicação da classificação das mercadorias em alguns arquivos digitais não poderia representar óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, uma vez que o direito de crédito está constitucional e legalmente assegurado, não podendo ser negado quando configuradas as hipóteses previstas na legislação e muito menos ser preterido em função de supostas inconsistências na visualização de arquivos digitais validamente apresentados;
- ✓ por força do princípio da verdade material, se os créditos existem, a autoridade fiscal não pode se furtar em reconhecê-los, uma vez que os documentos apresentados comprovam de forma cabal a existência dos créditos requeridos.

E conclui:

Lembre-se: todas as informações necessárias para a verificação da existência dos créditos requeridos pela empresa estavam à disposição do agente fiscalizador. Problemas de compatibilidade entre alguns dos arquivos digitais apresentados pela empresa e os equipamentos da fiscalização não poderiam servir de óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, especialmente porque a cooperativa dispõe de todos os documentos físicos (livros devidamente escriturados, notas fiscais, entre outros) para a verificação dos créditos.

Em 22 de dezembro de 2011, através do Acórdão de Impugnação n° 07-27.057, a 4a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

- ✓ A DRF/FNS proferiu Despacho Decisório no qual indeferiu o Pedido de Ressarcimento, em vista de que, apesar de reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou arquivos digitais representativos dos documentos fiscais, previstos na Instrução Normativa SRF n° 86/2011 e no Ato Declaratório Executivo Cofis ADE n° 15/2001 passíveis de aproveitamento. Fundamenta a autoridade fiscal que as inconsistências nos arquivos digitais e nos arquivos do SINCO - Notas Fiscais, principalmente em relação aos créditos e débitos relativos aos itens das notas fiscais, não permitiram a corroboração dos valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, tornando qualquer verificação do crédito pleiteado igualmente inconsistente;

- ✓ Primeiramente, deve-se ressaltar que, nos casos de reconhecimento de direito creditório, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do direito de créditos, por meio de documentos que atestem, de forma inequívoca, sua origem e natureza. Ressalte-se que quem pleiteia o ressarcimento deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o indébito;

- ✓ Quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito, nos termos da Instrução Normativa SRF no 900, de 30 de dezembro de 2008;

- ✓ No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio;

- ✓ À contribuinte foram dadas várias oportunidades para que trouxesse à apreciação da autoridade fiscal os documentos e arquivos digitais solicitados que comprovassem seu direito de crédito. Ressalte-se que, como dito, o ônus da prova nos pedidos de ressarcimento é da contribuinte, cabendo à ela os esforços para comprovar seu direito de crédito;

- ✓ Tampouco há que se falar em não cumprimento do princípio da verdade material, pois, da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade de se analisar o direito creditório em virtude da não apresentação, a contento, dos documentos e arquivos digitais solicitados pela autoridade fiscal.

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO foi intimada da Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 17 fevereiro de 2012, às folhas 594.

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de março de 2012, de folhas 602 à 614.

Foi alegado resumidamente que:

- ✓ Segundo a decisão recorrida, o Pedido de Ressarcimento teria de ser indeferido devido ao fato de que, após inúmeras intimações realizadas pelo agente fiscalizador, a Recorrente não teria apresentado documentos magnéticos que comprovassem a existência dos créditos requeridos;

- ✓ Ainda segundo a decisão de primeiro grau, não bastaria a apresentação dos arquivos magnéticos, mas estes feriam de possuir formato específico e ser contextualizados para que a sua análise fosse realizada pelo agente fiscalizador;

- ✓ Não havendo tal contextualização, e existindo ainda inconsistências em alguns dos arquivos magnéticos apresentados pela Recorrente, não seria possível a verificação do crédito requerido;

- ✓ Já de início, é possível verificar que a decisão de primeira instância possui grave contradição em suas próprias conclusões, o que impõe a sua revisão;

- ✓ Isto porque, conforme se extrai dos autos, a Recorrente apresentou vários arquivos magnéticos em resposta às intimações efetuadas pelo agente fiscalizador;

- ✓ E apenas alguns desses arquivos apresentaram pequenas inconsistências, em grande parte geradas por conflito entre os formatos dos arquivos, conforme explicitado pelo trecho do despacho decisório citado pela decisão recorrida "Citamos alguns dos problemas encontrados até esta data: Erro de formato não permitindo a leitura completa do arquivo (...)";

- ✓ Ora, se apenas parte dos arquivos não pode ser verificada por apresentar inconsistências (geradas apenas por erros de leitura dos arquivos), seria indispensável a realização de diligência para verificar tais informações;

- ✓ Quer dizer: a própria decisão recorrida acaba por reconhecer a possibilidade (no entendimento da Recorrente, necessidade) da realização de diligência no presente caso, pois apenas em questões pontuais houve dúvidas quanto à existência do crédito requerido;

- ✓ E, neste sentido, indeferir totalmente o crédito requerido por inconsistências em apenas alguns dos arquivos, e sem a realização de quaisquer diligências, mostra a arbitrariedade da decisão recorrida;

- ✓ É desproporcional e desarrazoado indeferir a totalidade do crédito quando apenas uma pequena parte suscitou dúvidas à fiscalização. E o que é pior, sem a realização de quaisquer diligências para a verificação da existência dos créditos;

- ✓ Importa ainda destacar que a escrita fiscal da Recorrente está e sempre esteve inteiramente à disposição da fiscalização, e possui todas as informações necessárias a comprovação do crédito requerido;

- ✓ Fica claro que no presente caso não houve falha da Recorrente em comprovar o seu crédito. Houve desídia da fiscalização na busca das confirmações que entendia necessárias, em questões pontuais;

- ✓ Ou seja, os documentos apresentados pela Recorrente cumpriram todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 65 da IN SRF 900/08), o que, no seu entender, impõe à fiscalização a sua análise;

- ✓ Não poderia, como quer fazer entender a decisão recorrida, a autoridade administrativa se furtar à análise dos documentos, simplesmente porque determinados arquivos possuem uma extensão digital diversa daquela que seria a mais cômoda;

- ✓ O direito a crédito dos contribuintes, especificamente no caso dos tributos não-cumulativos, é garantido constitucionalmente e legalmente (arts. 153, § 3°, II, 154, I, e 155, § 2°, I, da CF; art. 1° e 3°, da Lei 10.637/02; e art. 1° da Lei 10.833/03), e não pode ser preterido ou afastado por meras formalidades;

- ✓ Especialmente quando tais formalidades não são exigidas nem mesmo pela legislação responsável por normatizar os procedimentos para os pedidos de restituição.

- ✓ A Recorrente agiu proativamente em todos os sentidos, apresentando todos os documentos requisitados, e deixando à disposição todos os seus livros fiscais, inclusive para apresentação destes diretamente à fiscalização;

- ✓ Entretanto, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida, ignorando a vasta documentação apresentada, preferiu ignorar a existência do crédito, e simplesmente negá-lo por completo, em virtude de algumas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados;

- ✓ Quanto ao fundamento da decisão recorrida de que, em função das inconsistências nos arquivos magnéticos, o Pedido de Ressarcimento deveria ser indeferido (art. 65, § 4°, da IN SRF 900/08), este não merece prosperar;

- ✓ Em primeiro lugar, porque conforme exposto acima, a Recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 65 da IN SRF 900/08, qual seja, validar os arquivos magnéticos através do SVA (art. 65, § 3°);

- ✓ E o art. 65, § 4°, da IN SRF 900/08, somente prevê o indeferimento do pedido de ressarcimento quando descumpridos os requisitos dos parágrafos 1° a 3°, o que não ocorreu no presente caso;;

- ✓ Essa é a disposição contida no art. 40 da Lei 9.784/99, e no art. 103 do Decreto 7.574/11, normas que regem o processo administrativo federal e tributário especificamente;

- ✓ A legislação em vigor demonstra sem qualquer dúvida que a decisão recorrida, ao manter o indeferimento do Pedido de Restituição pela suposta falta de apresentação de documentos requeridos pela fiscalização, é arbitrária e ilegal;

- ✓ Como se sabe, a Administração Pública está obrigada a agir dentro dos limites que a lei lhe impõe. Não existe discricionariedade para a Administração Pública optar pelo cumprimento de disposição de lei;

- ✓ Dessa forma, como o art. 40 da Lei 9.784/99 e o art. 103 do Decreto 7.574/11 prevêem expressamente que quando não apresentados documentos dentro do prazo estipulado pela fiscalização, o processo tem de ser arquivado até o cumprimento da exigência;

- ✓ Não há outra opção, a Administração tem o dever de arquivar o processo, e jamais indeferi-lo como fez a decisão recorrida.

III - DO REQUERIMENTO

Em face do acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido e provido, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja (a) reconhecido o crédito pleiteado no presente Pedido de Ressarcimento; ou, caso assim não se entenda, (b) seja determinada a realização de diligência para verificar a existência do crédito objeto do presente Pedido de Ressarcimento.

Em 31 de janeiro de 2013, através da **Resolução n° 3801-000.415**, a 1a Turma Especial da 3a Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para que a Delegacia de origem:

a) receba os arquivos apresentados no recurso voluntário, efetue sua autenticação e validação nos sistemas da RFB;

b) caso constate inconsistências nos arquivos magnéticos, intime o contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias a solucioná-las;

c) a partir dos arquivos magnéticos e com base na escrituração fiscal e contábil, não havendo inconsistências impeditivas, apure eventual valor passível de ressarcimento com base na legislação de regência;

d) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de vinte dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 17 fevereiro de 2012, às folhas 594.

O recurso voluntário foi apresentado em 19 de março de 2012, sendo, portanto, tempestivo.

Da controvérsia.

Foram apresentados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- ✓ O Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS de incidência não-cumulativa apurados no 4° trimestre do ano calendário de 2005;
- ✓ O fato de tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida ignorar a vasta documentação apresentada e a existência do crédito, e simplesmente negá-lo por completo, em virtude de algumas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados.

Passa-se à análise.

Como relatado, em 31 de janeiro de 2013, através da **Resolução n° 3801-000.415**, a 1a Turma Especial da 3a Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para a Delegacia de origem.

A resposta à Resolução foi apresentada às folhas 1.181 e 1.182, que reproduzimos:

> *Verificação reiniciada em cumprimento da Sentença do **Mandado de Segurança n° 500916742.2017.4.04.7200/SC,** que concedeu a segurança para determinar ao impetrado - Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, o cumprimento do disposto nas Resoluções da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

Os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS relacionados na inicial do impetrante - Cooperativa Agroindustrial Cooperja, foram inicialmente indeferidos, entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para permitir a realização de novas verificações com base nos arquivos apresentados no recurso voluntário.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e atendendo a solicitação de redistribuição dos processos, conforme demonstrado na Informação Fiscal de fls. 1156 a 1179, foi apreciado o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER - de créditos da COFINS de incidência não-cumulativa apurados no 2° trimestre de 2005.

Na tabela abaixo são demonstrados o PER, o valor de crédito solicitado, a data de transmissão, o respectivo processo administrativo, o tipo de crédito e o período de apuração.

PER	VALOR DO CRÉDITO	DATA DE TRANSMISSÃO	Nº PROC ESSO ATRÍBUIDO AO PER	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
19684.12037.240708.1.1.10-2140	33.861,69	24/07/2008	11516.000785/2009-73	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2005

Da Requerente

O contribuinte, com sede no município de Jacinto Machado - SC, apresenta como atividade preponderante o beneficiamento de arroz.

Do amparo legal do ressarcimento de créditos do PIS/PASEP.

A não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é regulamentada pela Lei n° 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

O Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação eram regulamentados pela Instrução Normativa SRF n° 460, de 17 de outubro de 2004.

A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas - SRF n° 247, de 21 de novembro de 2002 e n° 404, de 12 de março de 2004, que descrevem quais os créditos que a pessoa jurídica pode descontar na apuração das referidas contribuições e estabelecem, ainda para aplicação das normas em apreço, o conceito de insumo.

A Lei n°10.925/2004, e redações posteriores, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre venda no mercado interno de diversos produtos, entre eles os classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 .

Já a manutenção do crédito da Contribuição para o PIS e da COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero está prevista no artigo 17 da Lei n°11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Do Direito Creditório

Tendo em vista a quantidade de demandas judicias recebidas e o cumprimento do prazo exíguo assinalado pela Justiça Federal,

realizamos verificação fiscal por amostragem, onde foram confrontados os valores constantes nos PER com as informações contidas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, nos arquivos entregues pelo contribuinte e nos demais dados disponíveis nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos gastos apresentados, constam embalagens, energia elétrica, bens para revenda, combustíveis, fretes, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e demais insumos aplicados na produção.

As verificações da documentação apresentada corroboram a procedência do pleito do

contribuinte.

Conclusão

O Pedido de Ressarcimento é tempestivo (art. 1° do Decreto n.° 20.910, de 6 de janeiro de 1932) e está formalizado de conformidade com a Instrução Normativa SRF n° 460, de 17 de outubro de 2004.

Os créditos da contribuição foram apurados na forma do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Ante todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento do direito ao ressarcimento no valor pedido de R$33.861,69.

Desse modo, atendendo o pleito do Recorrente, procedeu-se a análise dos documentos pela Delegacia de origem.

Com estas considerações, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao ressarcimento nos termos da diligência fiscal.

Jorge Lima Abud.